



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075996 - SP (2026/0064520-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SAMUEL GAVIRATE
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA IDOSA. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por furto qualificado contra idosa, praticado em concurso de pessoas, com utilização de cartão bancário, senha e cheque da vítima, e fixação de regime inicial fechado.
2. Agravante sustenta, em síntese, (i) ilegalidade pela ausência de oferta de acordo de não persecução penal (ANPP); (ii) inépcia da denúncia; (iii) ausência de provas judiciais idôneas para a condenação, alegando que a sentença se fundou em elementos informativos de inquérito; (iv) impossibilidade de comunicação da qualificadora de abuso de confiança ao Paciente, por inexistência de relação de fidúcia com a vítima; (v) desproporcionalidade na majoração da pena-base pelo expressivo prejuízo; e (vi) necessidade de abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo regimental em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastar o não conhecimento do *writ*, reconhecer nulidades processuais (não oferecimento de ANPP e inépcia da denúncia), afastar a qualificadora do abuso de confiança e rediscutir a autoria e a tipificação do furto qualificado, bem como revisar a dosimetria e o regime prisional inicialmente fechado fixado ao Paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O colegiado reafirma a jurisprudência segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.
5. O capítulo relativo à alegada ilegalidade pela não oferta de acordo de não persecução penal não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência delimitada pelo art. 105, I, “c”, da Constituição da República.
6. A alegação de inépcia da denúncia resta prejudicada, pois a superveniência de sentença condenatória, posteriormente confirmada em apelação, supera a discussão sobre a peça acusatória, especialmente quando esta descreve adequadamente os fatos, possibilitando o exercício da ampla defesa, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

7. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória com pretensão absolutória ou de desclassificação de tipo penal, sendo inviável, na via eleita, o revolvimento do conjunto probatório formado por depoimentos das testemunhas, declarações dos filhos da vítima, declarações da coautora em juízo, conteúdo de mensagens enviadas pelo Paciente à família da vítima, registros bancários e elementos indiciários relativos ao endosso de cheque.
8. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram de forma fundamentada pela participação do Paciente na empreitada criminosa, evidenciando conluio, domínio comum do fato e divisão de tarefas com a coautora, circunstâncias que não podem ser reavaliadas em sede de *habeas corpus*.
9. Não há ilegalidade na manutenção da qualificadora do abuso de confiança, pois a coautora, na qualidade de cuidadora da vítima, utilizou a relação de fidúcia para acessar cartão, senha e cheque, sendo essa circunstância elementar indispensável à consumação do furto e plenamente conhecida pelo Paciente, razão pela qual se comunica a ele nos termos do art. 30 do Código Penal.
10. A majoração da pena-base acima do mínimo legal, em 1/3, funda-se em elementos concretos, notadamente o expressivo prejuízo causado à vítima idosa (cerca de R\$ 15.470,50), o que extrapola o resultado inerente ao tipo penal, representando circunstância judicial desfavorável legítima na primeira fase da dosimetria.
11. A individualização da pena, inclusive a valoração da culpabilidade e das demais circunstâncias judiciais, insere-se na discricionariedade motivada do julgador, cabendo às instâncias extraordinárias apenas controlar a legalidade e afastar situações de manifesta arbitrariedade, o que não se constatou na fixação da pena do Paciente.
12. A fixação de regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos de reclusão, mostra-se idônea e proporcional, pois está amparada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência do Paciente, elementos suficientes para justificar regime mais gravoso à luz do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.
13. Pelos mesmos fundamentos (reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis), é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixando-se de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se atuação de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
 2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada com a prolação de sentença condenatória confirmada em grau recursal, quando a peça acusatória descreve adequadamente o fato e permite o pleno exercício da defesa.
 3. É inviável, em sede de *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver o condenado, alterar a classificação típica ou afastar qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
 4. A qualificadora do abuso de confiança, quando elementar indispensável à consumação do furto e conhecida pelo coautor, comunica-se a este à luz do art. 30 do Código Penal.
 5. É legítima a elevação da pena-base acima do mínimo legal, em crime de furto qualificado, quando demonstrado prejuízo patrimonial exacerbado à vítima, sobretudo idosa, como circunstância judicial desfavorável.
 6. O regime inicial fechado pode ser fixado para pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas.
- Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 5º, LXI; CR/1988, art. 105, I, “c”; CPP, art. 41; CPP, art. 155; CPP, art. 283; CPP, art. 647-A, parágrafo único; CP, art. 29; CP, art. 30; CP, art. 33, § 2º, “c”, § 2º, “a”, e § 3º; CP, art. 44, II; CP, art. 59; CP, art. 68.
- Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.049.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.048.485/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 893.778/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075996 - SP(2026/0064520-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SAMUEL GAVIRATE
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA IDOSA. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por furto qualificado contra idosa, praticado em concurso de pessoas, com utilização de cartão bancário, senha e cheque da vítima, e fixação de regime inicial fechado.
2. Agravante sustenta, em síntese, (i) ilegalidade pela ausência de oferta de acordo de não persecução penal (ANPP); (ii) inépcia da denúncia; (iii) ausência de provas judiciais idôneas para a condenação, alegando que a sentença se fundou em elementos informativos de inquérito; (iv) impossibilidade de comunicação da qualificadora de abuso de confiança ao Paciente, por inexistência de relação de fidúcia com a vítima; (v) desproporcionalidade na majoração da pena-base pelo expressivo prejuízo; e (vi) necessidade de abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo regimental em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastar o não conhecimento do *writ*, reconhecer nulidades processuais (não oferecimento de ANPP e inépcia da denúncia), afastar a qualificadora do abuso de confiança e rediscutir a autoria e a tipificação do furto qualificado, bem como revisar a dosimetria e o regime prisional inicialmente fechado fixado ao Paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O colegiado reafirma a jurisprudência segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.
5. O capítulo relativo à alegada ilegalidade pela não oferta de acordo de não persecução penal não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência delimitada pelo art. 105, I, “c”, da Constituição da República.
6. A alegação de inépcia da denúncia resta prejudicada, pois a superveniência de sentença condenatória, posteriormente confirmada em apelação, supera a discussão sobre a peça acusatória, especialmente quando esta descreve adequadamente os fatos, possibilitando o exercício da ampla defesa, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.
7. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória com pretensão absolutória ou de desclassificação de tipo penal, sendo inviável, na via eleita, o revolvimento do conjunto probatório formado por depoimentos das testemunhas, declarações dos filhos da vítima, declarações da coautora em juízo, conteúdo de mensagens enviadas pelo Paciente à família da vítima, registros bancários e elementos indiciários relativos ao endosso de cheque.
8. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram de forma fundamentada pela participação do Paciente na empreitada criminosa, evidenciando conluio, domínio comum do fato e divisão de tarefas com a coautora, circunstâncias que não podem ser reavaliadas em sede de *habeas corpus*.
9. Não há ilegalidade na manutenção da qualificadora do abuso de confiança, pois a coautora, na qualidade de cuidadora da vítima, utilizou a relação de fidúcia para acessar cartão, senha e cheque, sendo essa circunstância elementar indispensável à consumação do furto e plenamente conhecida pelo Paciente, razão pela qual se comunica a ele nos termos do art. 30 do Código Penal.
10. A majoração da pena-base acima do mínimo legal, em 1/3, funda-se em elementos concretos, notadamente o expressivo prejuízo causado à vítima idosa (cerca de R\$ 15.470,50), o que extrapola o resultado inerente ao tipo penal, representando circunstância judicial desfavorável legítima na primeira fase da dosimetria.
11. A individualização da pena, inclusive a valoração da culpabilidade e das demais circunstâncias judiciais, insere-se na discricionariedade motivada do julgador, cabendo às instâncias extraordinárias apenas controlar a legalidade e afastar situações de manifesta arbitrariedade, o que não se constatou na fixação da pena do Paciente.
12. A fixação de regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos de reclusão, mostra-se idônea e proporcional, pois está amparada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência do Paciente, elementos suficientes para justificar regime mais gravoso à luz do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

13. Pelos mesmos fundamentos (reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis), é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixando-se de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se atuação de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada com a prolação de sentença condenatória confirmada em grau recursal, quando a peça acusatória descreve adequadamente o fato e permite o pleno exercício da defesa.
3. É inviável, em sede de *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver o condenado, alterar a classificação típica ou afastar qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
4. A qualificadora do abuso de confiança, quando elementar indispensável à consumação do furto e conhecida pelo coautor, comunica-se a este à luz do art. 30 do Código Penal.
5. É legítima a elevação da pena-base acima do mínimo legal, em crime de furto qualificado, quando demonstrado prejuízo patrimonial exacerbado à vítima, sobretudo idosa, como circunstância judicial desfavorável.
6. O regime inicial fechado pode ser fixado para pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXI; CR/1988, art. 105, I, “c”; CPP, art. 41; CPP, art. 155; CPP, art. 283; CPP, art. 647-A, parágrafo único; CP, art. 29; CP, art. 30; CP, art. 33, § 2º, “c”, § 2º, “a”, e § 3º; CP, art. 44, II; CP, art. 59; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.049.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.048.485/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 893.778/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SAMUEL GAVIRATE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “o próprio acórdão recorrido admite que a relação de abuso de confiança existia exclusivamente entre a vítima e a corré Daniela. Não havia qualquer laço de fidúcia entre a vítima e o paciente Samuel” (e-STJ, fl. 498).

Aduz que a "condenação se amparou, quase que exclusivamente, em elementos colhidos na fase de inquérito: relatos policiais e a confissão extrajudicial da corrê. O art. 155 do CPP veda expressamente que a condenação se fundamente apenas em elementos informativos." (e-STJ, fl. 499).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis o teor do acórdão impugnado acerca dos capítulos apontados neste *writ*:

"Nesse sentido, acertadamente fundamentado pela douta magistrada:

“Os filhos da vítima, as testemunhas Francis e Elaine, apresentaram depoimentos uníssonos acerca dos fatos. Afirmaram que Elaine foi avisada pelo corrêu Samuel da prática delitiva e só então acabaram por constatar que tinham ocorrido os saques indevidos e emissão de cheque (págs. 8, 10, 137/138 e 305/306). Ainda, infere-se dos depoimentos que o corrêu não entrava na casa e sequer era conhecido dos filhos da vítima, apenas era avistado nas cercanias da casa da vítima quando ia buscar a corrê Daniela. Assim, o réu teria lá ingressado apenas se acobertado pela corrê. Nesse contexto, não merece acolhida a alegação de que Samuel fazia saques a pedido da vítima. A propósito, a filha dela, a testemunha Elaine asseverou que não perceberam que estavam ocorrendo esses saques exatamente porque a mãe "era de idade, era bem segura com essas coisas e não deixava os filhos terem acesso aos cartões". Além dos valores sacados de conta bancária, os réus fizeram uso de um cheque da vítima, o qual foi apresentado para pagamento em um mercado quando eles estavam juntos, e o cheque foi então endossado pelo corrêu Samuel (pág. 8). A despeito de afirmar que recebia em dinheiro e que o corrêu entrou na casa à noite e furtou o cheque, a ré confirmou que estava com o réu na ocasião em que a cártula foi usada para pagamento. Léu disso, a alegação da ré de que não consentiu ou contribuiu para a empreitada criminosa está dissociada do acervo fático- probatório, uma vez que, instada a esclarecer por que não levou o crime ao conhecimento das autoridades, argumentou que o réu era maquiavélico e a agredia durante o relacionamento. Ocorre que, apesar de ter afirmado que já não convivía com o réu há quatro anos, igualmente não noticiou o crime nesse interregno. Afora isso, embora tendo afirmado que estava separada do réu há quatro anos, ambos foram acusados da prática de crime na cidade de Itajobi, no dia 6 de abril de 2022, ela de furto, e ele de receptação qualificada, de acordo com a denúncia juntada pelo Ministério Público às págs. 338/341. Embora não

se possa supor que os réus continuaram em conluio para a prática de crime, uma vez que não há sentença com trânsito em julgado, não se podendo assim preterir o princípio da presunção da inocência, é certo que tais elementos indicam que os réus continuavam convivendo após os fatos retratados nestes autos. Isso porque, no dia 14 de março de 2022, informaram à Polícia Judiciária residir no mesmo endereço, na cidade de Itajobi (págs. 59/68). Nessa perspectiva, não há indício de que a ré tenha sido de algum modo coagida à prática delitiva. Em verdade, o conjunto probatório revela que, embora em algum momento possa ter acontecido desentendimento entre os réus e que isso teria levado à delação inicial, houve liame subjetivo para a prática delitiva, ambos os réus usufruindo dos valores subtraídos da vítima. Igualmente houve abuso de confiança, já que a ré Daniela foi contratada por indicação, e a vítima deixava cartão e senha juntos na casa em que Daniela exercia a função de cuidadora da idosa. De acordo com a teoria monista, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como ocorreu no caso vertente, incidem a todos a pena cominada ao crime. Especificamente no que toca à qualificadora do abuso de confiança, estende-se ao réu, nos termos do artigo 30 do Código Penal, porquanto necessário à consumação e de conhecimento dele. Vale dizer, o réu tinha conhecimento de que a corré gozava de credibilidade perante a vítima e que assim seria possível o acesso aos meios de saque (senha e cartão) e ao cheque” (fls. 361/362).

Desta forma, é inconteste a responsabilidade dos réus. Em outras palavras, restou evidenciado que Daniela, na qualidade de cuidadora da ofendida, obteve acesso indevido ao cartão bancário e a senha da vítima e, valendo-se dessa confiança passou a realizar saques e aquisições em benefício próprio e do corréu Samuel, seu companheiro à época.

Os registros bancários anexados ao processo demonstram movimentações monetárias incomuns (fls. 06/21), com horários e montantes que não se alinham à rotina e à capacidade da ofendida, a qual, em virtude de seu estado de saúde fragilizado, estava impossibilitada de realizar tais operações por si mesma. É crucial salientar, ainda, que essas transações foram efetivadas em um curto intervalo de tempo, coincidindo com o período em que a acusada Daniela prestou serviços como cuidadora na residência da vítima.

A comprovação do delito é irrefutável, conforme a documentação presente nas folhas 08, 10 e 137/138, onde são observados levantamentos de valores não autorizados e, também, a expedição fraudulenta de um cheque no montante de R\$ 1.100,00, o qual foi cancelado por Samuel e empregado em um estabelecimento comercial da região, circunstância esta que se deu com o consentimento e o envolvimento de Daniela.

Não bastasse, imperioso destacar que os filhos da ofendida afirmaram, em juízo, que a idosa não permitia, nem mesmo a eles, o acesso aos seus cartões e senhas bancárias. No mais, afirmaram que Samuel não era conhecido por eles e, consequentemente, não era pessoa habitual no convívio da vítima, tendo sido visto apenas ocasionalmente nos arredores da residência, enquanto esperava pela ré. Ou seja, não se faz crível que a idosa tivesse solicitado a ele a realização de saques.

Daniela, ademais, confirmou ter presenciado Samuel utilizando o cheque subtraído da vítima. Samuel, igualmente, confirmou o endosso do cheque e o envio de mensagens à filha da vítima, buscando, evidentemente, minimizar sua participação alegando desconhecer a origem ilícita do cheque.

Além disso, os apelantes se imputam responsabilidades mutuamente, o que apenas nos confere a convicção de que ambos, movidos pelo mesmo desígnio e atuando em conjunto, saquearam a conta bancária da idosa. Com efeito, Daniela detalhou pormenores da maneira como Samuel procedia.

Em contrapartida, Samuel minuciosamente expôs o "modus operandi" de sua então cúmplice e parceira Daniela. Tal panorama apenas veio a solidificar a participação de ambos.

A qualificadora relativa à fraude restou suficientemente demonstrada, não sendo caso de afastamento. Conforme bem destacado na r. sentença, a contratação de Daniela ocorreu mediante recomendação, e a vítima mantinha seu cartão bancário e a respectiva senha conjuntamente na residência onde Daniela desempenhava seu ofício como acompanhante da idosa. Aproveitando-se disso, Daniela se valia de meios para desviar a vigilância da vítima sobre o cartão bancário, conseguia dele se apoderar e, momentos após, com colaboração efetiva e consciente de seu então companheiro, o corréu Samuel, promoviam os saques da conta dela.

Evidenciado o conluio entre todos os executores para obtenção e proveito comum da coisa alheia móvel subtraída, de rigor a aplicação da teoria monista e a subsunção da conduta de todos os autores na execução do crime de furto, em sua forma qualificada. Tendo ambos, nessa ordem de ideias, o domínio do fato, com colaboração voltada ao sucesso das atividades criminosas, devem responder, de forma solidária, por todas as infrações desenvolvidas, em respeito à teoria monista adotada pelo CP, no seu art. 29, em tema de concurso de pessoas.

[...]

Na primeira fase, a pena-base de ambos os apelantes foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo, em razão do expressivo prejuízo suportado pela vítima (R\$ 15.470,50 fls. 08, 10 e 137/138), bem como pela utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável.

[...]

No que tange ao réu Samuel, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, não comporta alteração a fixação de regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.

Ao fixar o regime prisional, não pode o magistrado se limitar apenas ao quantum da pena aplicada, devendo, pois, considerar ainda a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como as circunstâncias e consequências do crime.

No mais, não era mesmo o caso de se aplicar a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Inviável, pela mesma razão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal." (e-STJ, fls. 461-472)

O capítulo da ilegalidade do não oferecimento de ANPP ao paciente não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual inviável a apreciação do tema por esta Corte,

sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

A alegação de inépcia da denúncia resta prejudicada.

É firme nesta Corte o entendimento de que "fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão desfavorável de primeiro grau" (AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 22/6/2021), como no caso.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. DENÚNCIA QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE OS FATOS E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DE DEFESA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

3. É firme nesta Corte o entendimento de que "fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão desfavorável de primeiro grau" (AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 22/6/2021), como no caso.

4. Ainda que assim não fosse, a inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir a eles a possibilidade de defesa, o que efetivamente ocorreu na espécie. Com efeito, foram suficientemente delineadas as condutas dos acusados que suprimiram R\$ 188.685,54 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em tributos federais, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, situação que permite a compreensão dos fatos, bem como o exercício do direito de defesa.

5. Outrossim, anota-se que o eventual acolhimento do pleito de absolvição aqui deduzido implica amplo e impreterível revolvimento do material fático-probatório existente, sendo que não se deve conhecer do *writ* que assume feições de segunda apelação.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.049.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 647-A DO CPP. ESTELIONATO QUALIFICADO PELA FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, somente se admitindo a atuação excepcional quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

2. Prejudicada a alegação de inépcia da denúncia pela superveniência da sentença condenatória, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

3. O acervo probatório examinado pelas instâncias ordinárias evidencia a materialidade e a autoria dos crimes de estelionato qualificado pela fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP) e associação criminosa (art. 288, caput, do CP), destacando-se a robustez dos elementos técnicos, telemáticos e testemunhais, bem como o vínculo estável e a divisão de tarefas entre os agentes.

4. A pretensão absolutória demanda revolvimento fático- probatório, inviável na via de cognição sumária do *habeas corpus*.

5. Mantido o regime inicial fechado, ante a pena fixada em 8 anos e 8 meses de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 1.048.485/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Por outro lado, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*.

IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se prova testemunhal e declarações da vítima, confirmadas em juízo, conteúdo das mensagens enviadas pelo paciente à família da vítima e provas indiciárias, consistentes no endosso do cheque por Samuel, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente participou da empreitada criminosa de furto à idosa.

Não há de ser afastada a qualificadora do abuso de confiança.

Como cedição, há determinadas circunstâncias ou condições de caráter pessoal que são integrantes do tipo penal incriminador, de modo que, pela expressa disposição legal se comunicam aos demais coautores e partícipes.

Assim, ajustada a prática de furto, a utilização do abuso de confiança, necessário à sua consumação, se comunica ao coautor, quando do conhecimento deste, mesmo quando não seja este executor direto do delito, pois elementar do crime. Dessa forma, nos termos do artigo 30 do Código Penal, pela leitura do acórdão recorrido, há a comunicação da circunstância do abuso de confiança, pois o paciente tinha plena consciência da relação subjetiva de confiança da coautora com a vítima.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABUSO DE CONFIANÇA. COMUNICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PENABASE. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados quanto ao abuso de confiança. O acórdão embargado, com base na situação concreta, entendeu que o abuso de confiança foi imprescindível à consumação do furto, caracterizando-se como elementar do crime, daí porque comunicável ao coautor, à luz do disposto no art. 30 do Código Penal, enquanto os paradigmas trataram de hipóteses nas quais não se reconheceu a figura privilegiada no crime de furto diante da existência da qualificadora do abuso de confiança, de caráter subjetivo.

2. Acórdão embargado de acordo com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade, em regra, de majoração da pena-base no caso de furto em razão do dano patrimonial, uma vez que o prejuízo patrimonial causado à vítima é inerente ao tipo. Entretanto, havendo prejuízo exacerbado, possível a valoração negativa da consequência do crime.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp n. 1.331.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/2/2017.)

Não se verifica qualquer ilegalidade na dosimetria e no regime prisional.

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram corretamente a maior reprovabilidade da conduta em razão do elevado valor do prejuízo causado à vítima idosa, na monta de R\$ 15.470,50 (quinze mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), o que revela a maior intensidade do dolo, logo, merece maior reprovação.

Neste sentido:

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/4 POR CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVANTE COMPENSÁVEL COM ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a pena imposta na sentença condenatória por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, argumentando excesso na dosimetria, especialmente pela exasperação da pena-base e aplicação da reincidência específica na segunda fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da exasperação da pena-base em 1/4 por consequências desfavoráveis e concurso de agentes; (ii) a compensação entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da menoridade relativa na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/4, fundada nas consequências do crime - subtração de valor elevado pertencente à empresa vítima -, bem como na consideração do concurso de agentes, encontra suporte em elementos concretos do caso, não configurando bis in idem, uma vez que o concurso de agentes foi utilizado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria e a majorante do emprego de arma de fogo na terceira fase.

4. No que se refere à segunda fase da dosimetria, a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a agravante da reincidência, ainda que específica, deve ser integralmente compensada com a atenuante da menoridade relativa, salvo justificativa especial, como no caso de multirreincidência, o que não se verifica na espécie.

5. Assim, a compensação integral entre a agravante e a atenuante impõe a revisão da pena intermediária, sem alteração na pena-base ou na fração de aumento na terceira fase.

IV. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, compensando a reincidência específica com a menoridade relativa, redimensionar a pena do paciente para 8 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa." (HC n. 859.236/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Por fim, não prospera a pretensão de abrandamento do regime.

No que se refere ao regime prisional, não se infere desproporcionalidade na imposição de meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, embora a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais implicaram elevação da pena-base e o recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime inicial fechado.

A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

8. O regime fechado foi mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência, conforme jurisprudência que admite regime mais gravoso para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, pode fundamentar condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A valoração negativa dos maus antecedentes não está sujeita ao prazo quinquenal de prescrição da reincidência. 3. O regime fechado pode ser imposto para penas inferiores a 4 anos, se fundamentado em maus antecedentes e reincidência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386, IV, V e VII;

CP, arts. 33, 59, 68, 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 17/8/2020".

(AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO E DA VÍTIMA PARA PRESTAREM DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

9. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente, mesmo com pena inferior a quatro anos.

IV. Dispositivo e tese

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não substitui recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, após ser detido por ela, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal. 3. O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes com maus antecedentes. 4. O regime inicial fechado é justificado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, art. 283. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023".

(HC n. 893.778/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064520-0

Número de Origem:
15001302620228260201 23490422021

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL GAVIRATE
CORRÉU : DANIELA FRANCINE LUCAS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL GAVIRATE
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026